



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	3750/2019
Assunto:	Solicitação de informação do período em que as alunas (...) e (...) foram bolsistas no Laboratório de Biotecnologia.
Restrição de Acesso:	O Órgão responde o pedido de informação inicial gerando dúvida.
Data do Recurso a CGE/OGE:	21/05/2019 às 16:20:31 hs
Ementa:	A Solicitante recorre à terceira instância inconformada com a resposta que julga inadequada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense - UENF

Ouvidoria e Transparência Geral do Estado
Av. Erasmo Braga 118, 13º andar
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-000

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer sobre solicitação de informações efetuada no sistema e-SIC, baseado na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 ANÁLISE E PARECER

1.1 A Solicitante em seu pleito inicial formula o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI:

Informação/Solicitante	Resposta/Órgão
Período em que as alunas - (...) - (...) foram bolsistas no Laboratório de Biotecnologia	Em resposta à solicitação feita através do protocolo 3750, transcrevemos abaixo a resposta do setor de bolsas da PROEX. "Informamos que para uma verificação com maior precisão, seria necessário o CPF das alunas supracitadas, principalmente porque elas foram bolsistas durante um período em que não havia um sistema para controle, o controle era realizado através de planilha eletrônica. O que temos de informação utilizando somente os nomes é: - (...) - Início da Bolsa: 01/06/2006 Término da Bolsa: 31/03/2007 - (...) - Início da Bolsa: 01/02/2006 Término da Bolsa: 31/01/2008 Início da Bolsa: 01/05/2008 Término da Bolsa: 31/07/2008 A (...) teve bolsa de apoio acadêmico duas vezes, daí ter duas datas de início e término da bolsa." Att, Ivisson Pinheiro

1.2 Cabe destacar, que esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; estabelecendo, entre as competências da CGE/RJ, o poder de decidir em **terceira** instância recursal, as controvérsias oriundas da Lei de Acesso à Informação – LAI, conforme segue:



Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

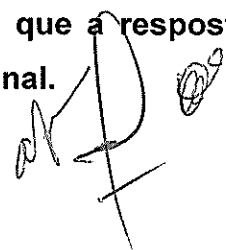
IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.3 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o recurso foi interposto no dia **21 de maio de 2019**, nos termos consignados no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.4 Na análise do pedido inicial formulado pela solicitante constante no **subitem 1.1**, podemos verificar que a resposta do Órgão requerido está de forma objetiva, porém, **gerou dúvida quanto à identificação das alunas**, uma vez que informa sobre a necessidade dos CPF's das bolsistas para uma verificação com maior precisão.

1.5 Cabe ressaltar, que é dever do Órgão prestar a informação com conteúdo fidedigno, uma vez que é detentor do cadastro de seus alunos.

1.6 Em consulta ao Órgão Requerido nos foi informado **que a resposta original está correta levando em conta a pesquisa nominal.**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. F. do', is written over the end of the text in paragraph 1.6.

2 PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido respondeu as informações solicitadas de forma objetiva, porém, contraditória, e tendo em vista o esclarecimento lançado no **subitem 1.6**, opina-se pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do recurso interposto à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, de maio de 2019.



RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA

Auditor do Estado

Id. 1958653-1



AFRÂNIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Coordenação de Recursos de Acesso a Informação – CORAI, e decido pelo **CONHECIMENTO PARCIAL** do presente Recurso, com fulcro no inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº **3750/2019**, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF, informando à Requerente que o nome das alunas solicitadas no seu pedido inicial está em consonância com o nome das bolsistas constantes no banco de dados da instituição de ensino, conforme pesquisa nominal feita pela UENF.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2019.



MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8

Ouvidoria e Transparência Geral do Estado
Av. Erasmo Braga 118, 13º andar
Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-000